



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/535 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Janela Indiscreta-Sociedade de Comunicação, Lda.- serviço de programas RNA- Montemor

Lisboa  
20 de novembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/535 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Janela Indiscreta-Sociedade de Comunicação, Lda.- serviço de programas RNA- Montemor

#### I. Pedido

1. Por requerimento, de 17 de agosto de 2023, o operador Janela Indiscreta-Sociedade de Comunicação, Lda.<sup>1</sup> requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Montemor-o-Novo, na frequência 101.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado RNA - Montemor.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Registo ERC n.º 423050.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
  - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
  - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
  - 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais do Operador, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
  - 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;

- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Pacto social;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 26 e 28 de outubro de 2024.

#### **IV. Operador de Rádio**

- 10. O Requerente detém a licença supra identificada desde 23 de dezembro de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social n.º 2982/2001, de 18 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 174/LIC-R/2009, da ERC, de 17 de novembro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
- 11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22 de dezembro de 2024.

12. A Janela Indiscreta-Sociedade de Comunicação, Lda., tem por objeto social principal o exercício de atividades de rádio,<sup>3</sup> estando, pois, em conformidade o princípio da especialidade, de harmonia com o disposto no artigo 15.º da Lei da Rádio.

**V. Obrigações Legais**

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 26 e 28 de outubro de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o operador em apreço.

**a) Concentração**

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos respetivos órgãos sociais declararam respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

---

<sup>3</sup> Cf. Certidão Permanente do Operador.

### **c) Lei da Transparência**

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC, a Janela Indiscreta-Sociedade de Comunicação, Lda. não está a assegurar globalmente o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo), não tendo procedido, designadamente ao reporte do Relatório de Governo Societário relativo a 2023.

### **d) Programação**

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programas e sinopses dos conteúdos da RNA-Montemor apresentam uma programação diversificada, com espaços entretenimento, musica, cultura e informação.
20. As audições da emissão da RNA-Montemor comprovam a existência de uma programação dirigida à área de cobertura, adaptados ao auditório predominantemente rural, proporcionando uma emissão interativa, com espaços de animação e companhia, passatempos, música, programas de bem-estar espiritual e religioso, desporto e informação (Ex. “Telefonia da Manhã”; “Discos Pedidos”; “Magazine de Informação e Música”; “Conversa em Dia”; “Clube dos Amigos da Rádio”; “Músicas de Sonho”, entre outros).
21. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se a emissão durante 24 horas, das quais 21 horas de programação própria, compostas por programação própria, ou seja, «composta por elementos

selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

23. As restantes 3 horas (das 10h-12h e das 15h-16h) são emitidas em parceria com a Rádio Elvas, aprovada nos termos da Deliberação 23/AUT-R/2012, de 26 de setembro.

#### **e) Informação**

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Foram identificados, de segunda-feira a domingo, 5 serviços noticiosos diários de âmbito local e regional (8h00; 9h00, 12h00, 16h00; 19h00), produzidos com recursos próprios do operador.
26. Está, portanto, assegurado o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços informativos da RNA-Montemor são da responsabilidade da jornalista e diretora de informação Cláudia Clérigo (CP 6740), sendo indicada como responsável pela programação Sandra Almeida, garantindo-se, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

#### **f) Publicidade e patrocínio**

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da

Publicidade<sup>4</sup>, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

#### **g) Música portuguesa**

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador está inscrito no Portal das Rádios da ERC, mas não comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

#### **h) Estatuto editorial**

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
31. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações do serviço de programas.

#### **i) Outras obrigações**

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

## **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Janela Indiscreta-Sociedade de Comunicação, Lda., na frequência 101.3MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação RNA-Montemor.

Adverte-se o Operador para o dever de proceder ao reporte do Relatório de Governo Societário de 2023 na Plataforma da Transparência, bem como comunicar atempadamente as quotas de música portuguesa, conforme disposto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 20 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Estrutura e Relações de Propriedade da Janela Indiscreta Sociedade de Comunicação, Lda.

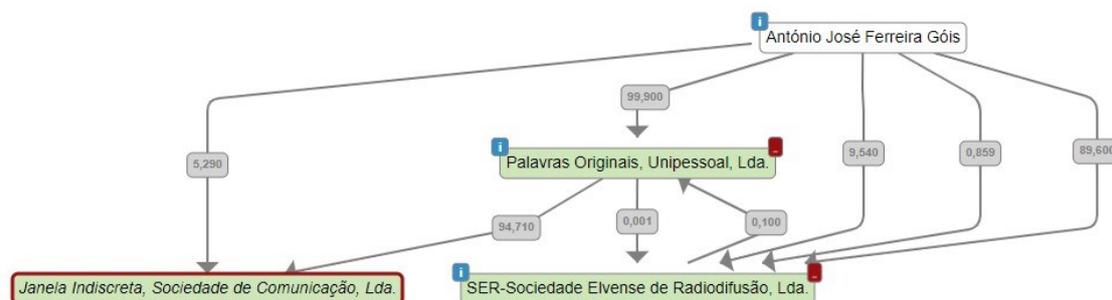
#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda. é diretamente e indiretamente detida por uma pessoa individual (1), bem como por uma pessoa coletiva (1).
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 2.

Figura 1 – Organograma completo (cima e baixo) da Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda.



Fonte: Portal da transparência; Data: 08/11/2024.

**Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda. com pelo menos 5% do capital social**

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
António José Ferreira Góis	Direta e indiretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 08/11/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: António José Ferreira Góis, o qual assume o tipo de órgão social *Gerência* na função de *Gerente*.

### III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber: António José Ferreira Góis, detém diretamente 99,900 da Palavras Originais, Unipessoal, Lda., com 99,000 de direitos de voto., a qual detém o serviço de programas RCM - Rádio Campo Maior, e também detém 99,999 da SER-Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda., com 99,999 de direitos de voto a qual detém o serviço de programa Rádio ELVAS.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas um (1) faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber: António José Ferreira Góis, o qual assume o tipo de órgão social *Gerência* na função de *Gerente* na SER -Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda., e também assume o mesmo órgão social e função da entidade Palavras Originais, Unipessoal, Lda.
7. Nos últimos três anos, a Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

#### **V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

8. A informação comunicada pela Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
9. A Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda. não está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, pois, nomeadamente, falta reportar à Plataforma da Transparência da ERC o relatório do governo societário referente ao ano de 2023.
10. A Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda. não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.